

Inquérito Civil nº 14.0292.0000135/2020-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITANHAÉM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus órgãos que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que no dia 20 de abril de 2020, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mario Luiz Sarrubbo, concedeu entrevista à Globonews explicando as razões que o levaram a editar aviso, alertando os Promotores sobre a importância da manutenção da quarentena para reduzir o risco de propagação do coronavírus. De acordo com o Sr. Procurador-Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu, na semana passada, **que cabe aos Estados a adoção de medidas com o objetivo de promover o isolamento social, sendo que:**

Os municípios, por sua vez, têm papel complementar nesta matéria, o que significa que os prefeitos podem baixar decretos mais restritivos do que o do governo estadual, não menos.

CONSIDERANDO que a situação dos Municípios afetados é muito grave, haja vista que não há, sequer, hospitais particulares na região abrangida pelo Hospital Regional de Itanhaém;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, baseado em normativa Federal, editou o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020" (...)

Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo **vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020**.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, classifica a cidade de Itanhaém, na verdade toda Baixada Santista,

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, baseado em normativa Federal, editou Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, cujo epíteto é “Plano São Paulo”, que define uma classificação das regiões do Estado de São Paulo de acordo com a gravidade que se materializa em cores:

Retomada das atividades econômicas será em fases de acordo com cada setor

Fase 1 Alerta Máximo
Fase de contaminação, com liberação apenas para serviços essenciais

Fase 2 Controle
Fase de atenção, com eventuais liberações

Fase 3 Flexibilização
Fase controlada, com maior liberação de atividades

Fase 4 Abertura parcial
Fase decrescente, com menores restrições

Fase 5 Normal controlado
Fase de controle da doença, liberação de todas as atividades com protocolos

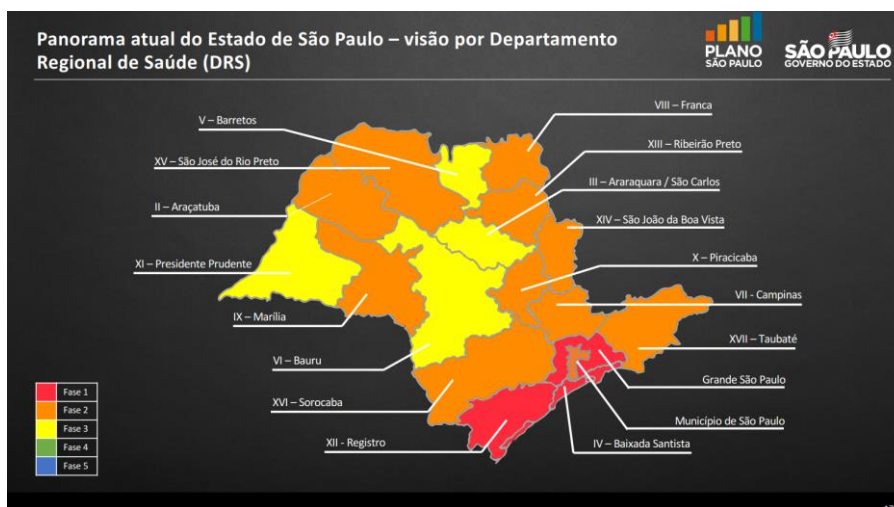
Atividades que receberão flexibilização: Setores serão priorizados de acordo com a vulnerabilidade econômica e empregatícia

Intensidade dos protocolos:

Nível de restrição da fase de modulação do Plano São Paulo

Setores temáticos	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4	Fase 5
Espaços públicos	x	x	x	x	x
Atividades imobiliárias	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Concessionárias	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Escritórios	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Bares, restaurantes e similares	x	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Comércio	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Shopping center	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Salão de beleza	x	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Academia	x	x	x	Aberto com restrições	✓
Teatro, cinemas	x	x	x	x	x
Promover eventos que geram aglomeração, incl. esportivos	x	x	x	x	x
Indústria não essencial	✓	✓	✓	restrições	✓
Construção civil	✓	✓	✓	✓	✓
Educação	✓	✓	✓	✓	✓
Transporte	✓	✓	✓	✓	✓

A ser definido



Considerando que os Prefeitos da Baixada Santista anunciaram sua oposição ao entendimento do governador e, inclusive, veicularam que teria havido mudança de classificação da região:



Últimas Notícias Drive thru de testes da Covid-19 provoca fila gigantesca em Santos: veja fotos

Após negociações, Baixada Santista é reclassificada para a zona laranja

Reunião entre prefeitos e Governo de São Paulo aconteceu nesta sexta-feira (29)

29 MAI 2020

Por Da Reportagem

16h37

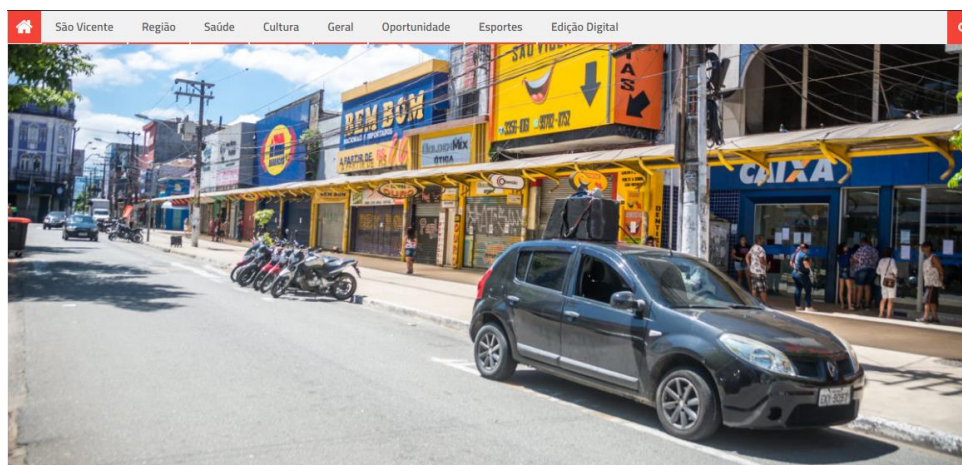
Comentar

Compartilhar



O Governo do Estado de SP e os prefeitos das nove cidades da Baixada Santista, em reunião do Condesb, representado pelos prefeitos de Santos, Itanhaém e Peruíbe, chegaram ao

<https://www.diariodolitoral.com.br/santos/apos-negociacoes-baixada-santista-e-reclassificada-para-a-zona/135177/>



REGIÃO

Baixada Santista é reclassificada para a zona laranja e poderá reabrir comércio

29 de maio de 2020 | Jornal Vicentino

O Governo do Estado de São Paulo, em reunião nesta sexta-feira (29) com o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista (Condesb), representado pelos prefeitos de Santos, Itanhaém e Peruíbe, chegou ao entendimento, após a apresentação de leitos na região e a inclusão na aferição do estado, de que a Baixada estaria, na verdade, classificada na fase 2 (laranja) do 'Plano São Paulo', que indica o controle da situação e traz a possibilidade da abertura de comércios com restrições.

<https://www.jornalvicentino.com.br/regiao/baixada-santista-e-reclassificada-para-a-zona-laranja-e-podera-reabrir-comercio/>

CONSIDERANDO que na data de hoje (03/07/2020) às 13horas e 51minutos, este órgão de execução do Ministério Público assistiu ao pronunciamento do Governo Bandeirante

pelo **YOUTUBE**, e verificou que o Estado de São Paulo **MANTEVE** a classificação **VERMELHA**, tanto no desenho, como na fala do Secretário de Saúde (<https://www.youtube.com/watch?v=-cduDAnyjlg>);



“Nessa primeira semana de análise, temos a baixada santista com melhora significativa, melhora em sua taxa de ocupação e também no número de casos e por isso **COM VIÉS LARANJA JÁ, A BAIXADA SANTISTA**” (...) -46,44.

Considerando que o plano de reabertura do município de Itanhaém prevê:

FASE 1 · DURAÇÃO DE 14 DIAS

ÊNFASE NO ATENDIMENTO INDIVIDUAL OU DE PEQUENA AGLOMERAÇÃO

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS QUE CONSTAM NOS DECRETOS MUNICIPAIS:

Abertura do comércio varejista e atacadista, com a presença de funcionários trabalhando por turno e controle de entrada de clientes, de acordo com o tamanho do estabelecimento (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários);

O segmento de estética, beleza e tatuagem poderão funcionar com atendimento em domicílio ou atendimento individual com hora marcada;

Abertura de prestadores de serviço em geral (tais como imobiliária, engenharia, arquitetura, advocacia, contabilidade, turismo), desde que o local permita ventilação natural e com distanciamento entre os profissionais; os trabalhos possíveis de serem executados em homeoffice devem assim permanecer, manter áreas comuns dos estabelecimentos fechadas ou de acesso restrito;

www.itanhaem.sp.gov.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

FASE 1 · DURAÇÃO DE 14 DIAS
**ÊNFASE NO ATENDIMENTO INDIVIDUAL
OU DE PEQUENA AGLOMERAÇÃO**

CORONAVIRUS
COVID-19

1. Serviços de alimentação: Serviços de alimentação, como restaurantes, padarias e congêneres, com atendimento in loco com no máximo 30% da capacidade, devendo priorizar os serviços de entrega;

2. Instituições religiosas: Instituições religiosas podem abrir com regras de distanciamento e utilizando 30% de sua capacidade com recomendação de uso de máscaras, distanciamento de 2 metros entre pessoas, manutenção de condições de higiene e etiqueta respiratória;

3. Empresas: Empresas de todos os segmentos devem considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, espaços comuns...) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;

4. Abertura de galerias: Abertura das atividades em galerias e congêneres, com limitação de acesso de 1 cliente por loja;

FASE 1 · DURAÇÃO DE 14 DIAS
**ÊNFASE NO ATENDIMENTO INDIVIDUAL
OU DE PEQUENA AGLOMERAÇÃO**

CORONAVIRUS
COVID-19

1. Limpeza: Empresas de todos os segmentos devem aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas (por exemplo, telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas/menus de restaurantes);

2. Praias: Liberação da orla e faixa de areia das praias para atividades físicas;

CONSIDERANDO que o enquadramento estadual conflita com o enquadramento municipal;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

- Municípios de **Itanhaém**.
- Poder Legislativo de Itanhaém;

- Associação Comercial, agrícola e Industrial de Itanhaém
- Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém
- Associação dos produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica do Rio Branco
- Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – Itanhaém
- Ordem dos Advogados do Brasil – subseção Itanhaém.

2) Objeto:

Recomenda o Município de Itanhaém que:

- a) Cumpra o Decreto Estadual a realização da adequação do plano de flexibilização municipal estabelecido pelo Decreto Municipal n. 6.690, de 22 de maio de 2020, ao disposto no Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, especialmente no que se a classificação da regional da Baixada Santista, incluso Itanhaém, cor VERMELHA, definido no Anexo III do referido Decreto Estadual, acima mencionado;**
- b) Mantenha e adeque os respectivos decretos Municipais às normativas Estaduais relacionadas à quarentena, sobretudo o plano de abertura Municipal ao Estadual, a saber, mantendo a classificação VERMELHA para o município até que o Governo do Estado de São Paulo informe, CLARAMENTE, que nos encontramos na classificação diversa.**

3) Publicidade:

Os destinatários devem conferir **ampla publicidade** à presente recomendação, com sua **divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas do recebimento desta, que informe e comprove se o destinatário acatará a recomendação Ministerial. Em caso de silêncio ou oposição, far-se-á o manejo de Ação Civil Pública respectiva.**

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação:

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Itanhaém, 3 de junho de 2020.

Rafael Magalhães Abrantes Pinheiro

4º Promotor de Justiça de Itanhaém